



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.000778/2005-48
Recurso n° 511.147 Voluntário
Acórdão n° 2202-01.556 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO NAIRTON MARQUES DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(Súmula CARF no. 63).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ANTONIO NAIRTON MARQUES DE CASTRO, foi lavrado auto de infração de folhas 26 a 33, onde exige-se a importância de R\$ 11.450,82, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, **ano-calendário 2000**.

Os dispositivos legais infringidos constam do respectivo auto de infração.

Do Demonstrativo das Infrações, à folha 29, verifica-se que a autuação é decorrente da apuração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício por não haver comprovado o acometimento de **moléstia grave**, conforme prevê a legislação. A autoridade fiscal informa, à folha 28, que incluiu o Imposto de Renda Retido na Fonte correspondente ao rendimento omitido.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de folhas 1 a 4:

Alega que, por ser portador de cardiopatia grave, seus rendimentos de aposentadoria são isentos do Imposto de Renda Pessoa Física. Em sua defesa, o contribuinte cita diversas ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda.

O contribuinte alega que não resta dívida de que:

[...] atestados médicos comprovando a cardiopatia grave, sejam eles [emitidos por] médicos do SUS, do INSS, da Assembléia Legislativa, 'inclusive de órgãos oficiais', como Secretarias de Saúde, ATRIBUEM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. E mais, o contribuinte já esteve no INSS se colocou a disposição daquela autarquia para perícia atual se necessário for.

Argumenta o contribuinte que há quase dez anos vem declarando a condição de isento, inclusive porque sua maior fonte pagadora informa seus rendimentos como isentos, em razão de moléstia grave. O contribuinte afirma que junta aos autos comprovantes de existência de cirurgia cardíaca e outros documentos que contradizem a afirmativa fiscal de que inexistem provas da isenção pleiteada.

A DRJ ao apreciar os argumento do recorrente, julgou o lançamento procedente, tendo em vista que não havia laudo oficial.

Insatisfeito o contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando suas razões e fazendo acostar aos autos os documentos de fls.51, onde visa demonstrar a natureza de sua enfermidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A discussão no presente processo cinge-se à exigência de laudo médico oficial.

No que toca a matéria deve-se observar que **são isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou pensão recebidos por contribuintes portadores de moléstia especificada em lei, devidamente comprovada por meio de laudo médico oficial**. Depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

Desse modo a isenção aplica-se, exclusivamente, a rendimentos de aposentadoria. Essa matéria é pacífica e já se encontra sumulada:

IRPF. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (Súmula CARF no. 63).

O benefício isentivo atinge o provento de aposentadoria referente a períodos em que houve o reconhecimento da moléstia grave. Deve estar comprovado que o beneficiário passou a preencher os requisitos legais exigidos, ou seja, ser portador de doença grave, comprovada mediante laudo pericial, que estabeleceu, inclusive, quando a moléstia foi contraída, e serem os rendimentos percebidos durante período em que a contribuinte já estava aposentado.

Da análise dos elementos trazidos com o recurso, destaquem-se os documentos de fls 52 a 55, onde se obteve o reconhecimento em juízo da doença grave. Em face desses novos elementos, não há como negar pleito do recorrente.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 11516.000778/2005-48
Acórdão n.º **2202-01.556**

S2-C2T2
Fl. 3

CÓPIA